



Momentum

Fiscal

17 de outubro de 2016

PRIMEIRA ANÁLISE ÀS PRINCIPAIS MEDIDAS FISCAIS DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO PARA 2017

Todos os anos, ao ser conhecida a proposta de Orçamento, surgem várias análises ao conteúdo do documento. Este ano não é exceção à regra. É caso para dizer que devido a uma mudança de modelo de tributação - agora mais virada para o consumo e o património – ainda se marca mais essa necessidade. Este ano, o documento, mais do que grandes mudanças nos impostos sobre o rendimento, apresenta novas formas de tributação e na tributação indireta. É, então, conveniente observar com atenção as grandes mudanças apresentadas para o próximo ano.



Uma nova forma de tributação sobre o património imobiliário

O documento tem quanto a esta matéria propostas que avançam em sentido contrário. De facto, a proposta do Orçamento do Estado para 2017 vem propor eliminar a tributação adicional de 1% em sede de Imposto do Selo sobre terrenos para construção ou imóveis destinados à habitação, com valor patrimonial tributário (“VPT”) igual ou superior a € 1.000.000.

No entanto, também é criado um adicional ao IMI que incidirá sobre o somatório do património imobiliário de pessoas singulares e coletivas, à taxa de 0,3%. O mesmo será liquidado anualmente, em junho de cada ano, sendo devido em setembro do ano a que o mesmo respeita.

A sujeição a este adicional encontra-se dependente da verificação de condições distintas consoante o titular do referido património seja pessoa singular, coletiva ou, ainda, uma herança indivisa.

Prevê-se porém, uma dedução à base tributável do adicional, no valor de € 600.000 por sujeito passivo. Cabe salientar que esta dedução acaba, em termos práticos, por consubstanciar uma isenção de pagamento do adicional de IMI para patrimónios imobiliários até € 600.000. Não obstante, enquanto

Momentum

Fiscal

esta isenção para as pessoas singulares, não exige a verificação de quaisquer condições adicionais, o mesmo não se verifica no caso das pessoas coletivas.

Assim, as pessoas singulares apenas ficarão adstritas ao pagamento deste valor caso o somatório do VPT do seu património imobiliário exceda € 600.000. Tratando-se de pessoas casadas ou em união de facto, estas podem optar pela sua tributação conjunta ou separada, sendo que a opção pela tributação conjunta elevará tal limite para € 1.200.000.

Já para as empresas, as regras tornam-se mais complicadas. Estas ficarão dispensadas de tributação quanto aos imóveis afetos à sua atividade caso não se ultrapasse o montante de € 600.000 no somatório do valor patrimonial tributário do seu património. Contudo, esta dispensa não se aplicará a empresas cujo ativo seja constituído em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial ou cuja atividade consista na compra e venda de imóveis. Por fim, esta dispensa - até ao limite de € 600.000 - não será, igualmente, aplicável a sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime de transparência fiscal.

Cabe referir que, para os grupos de sociedades abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“RETGS”), este regime pode revelar-se particularmente oneroso. Nos termos da Proposta do



Momentum

Fiscal

Orçamento do Estado, nestes casos, o valor tributável corresponderá ao somatório dos VPTs de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo. A este somatório, será aplicável a acima mencionada dedução de € 600.000.

Esta regra significa que poderão existir situações em que uma sociedade que não estivesse incluída no âmbito de um grupo sujeito ao RETGS não se encontraria adstrita ao pagamento do adicional do IMI. Porém, estando no seio de um grupo, o seu património imobiliário elegível para efeitos do adicional, juntamente com o património imobiliário das restantes sociedades do grupo, poderá exceder o limite da dedução permitida de € 600.000 e determinar o pagamento deste imposto.

Esta regra pode colocar os grupos sujeitos ao RETGS perante a necessidade de reavaliar a sua estrutura fiscal caso o pagamento do adicional do IMI se revele mais oneroso do que a poupança fiscal que obtêm, em sede de IRC, ao optarem pela tributação conjunta das suas sociedades.

Para além destas determinações e independentemente do titular, encontram-se excluídos deste adicional os imóveis classificados como “industriais”. Já contrastando com esta exclusão, prédios classificados como “comerciais” encontram-se abrangidos pelo adicional.



Momentum

Fiscal

Parece, também, existir uma tentativa de prevenir a evasão fiscal para o universo da exploração turística – provavelmente tendo presente o desenvolvimento das situações de alojamentos locais – ao excluir da tributação os prédios urbanos licenciados para a atividade turística. Convém tomar em atenção que é necessário apresentar uma declaração às autoridades competentes e comprovar o destino do prédio.

Uma nota ainda para referir que o adicional do IMI pago será dedutível à coleta de IRS e IRC, dentro de determinados limites. Aliás, uma empresa que opte por deduzir, à coleta, o adicional do IMI, prejudicará a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável de IRC.

Para terminar, não se pode deixar de referir que a leitura do articulado proposto demonstra, desde já, que existem lacunas de regulamentação e dificuldades interpretativas que se vão multiplicar na aplicação deste novo regime.

Momentum

Fiscal

IRC

A proposta do Orçamento do Estado apresenta, numa primeira vista, aspetos positivos para as empresas, como seja a redução da base tributável do pagamento especial por conta que passa a excluir rendimentos de vendas e prestações isentos ou excluídos de tributação.

Porém, há outros aspetos que devem ser salientados.

Desde logo, a nova proposta vem requerer a tributação de mais um quarto dos resultados internos suspensos de tributação pelos grupos de sociedades que tenham transitado do regime de tributação pelo lucro consolidado. Novamente, em julho deste ano, se pretende que os grupos nestas condições sejam obrigados a efetuar um pagamento por conta autónomo a este título (ainda que o mesmo seja dedutível ao imposto a pagar com referência ao IRC do período de tributação de 2017).

Para além disso, exclui-se expressamente a possibilidade de as propriedades de investimento poderem beneficiar do regime favorável do reinvestimento dos valores de realização.

A tributação autónoma sobre despesas de representação, ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador é alargada.

Momentum

Fiscal

Anteriormente, o Código referia que apenas eram sujeitas a tributação autónoma as despesas com esta natureza que não fossem consideradas dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC. Porém, a proposta do Orçamento do Estado em análise bem alargar a base da tributação autónoma aos encargos destas natureza efetuados ou suportados, independentemente da sua aceitação como gasto dedutível para os mencionados efeitos de determinação do lucro tributável.

Ademais, cabe lembrar a forma de cálculo do adicional do IMI para os grupos de sociedades que poderá revelar-se mais onerosa em certos grupos do que a poupança fiscal por estes obtida em sede de IRC, ao optarem pela tributação conjunta das suas sociedades.

Por fim, e coerentemente com as alterações propostas para o IRS, são alteradas as regras de determinação do lucro tributável de sociedades que se dediquem ao alojamento local e estejam abrangidas pelo regime simplificado. Também neste caso uma taxa efetiva de 0,84% de IRC aumentará para 7,35%.



Tributação do sector financeiro

Também no que concerne ao sector financeiro, a proposta do Orçamento apresenta propostas em sentido contrário, consoante as entidades em causa.

Por um lado, o Estado reduz o benefício que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e as sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu possam retirar do regime do *participation exemption* no caso de alienação de participações sociais. Assim, as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos do capital próprio para risco específico de crédito, em títulos e outras aplicações, consideradas dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, no passado, deverão, em caso de alienação da participação, ser consideradas componentes positivas do lucro tributável do período de tributação em que tal alienação ocorra.

A acrescer a este facto, mantém-se em vigor a contribuição sobre o sector bancário estabelecida em 2011.



Por outro lado, no que concerne a instituições financeiras não residentes, o Estado alarga duplamente o âmbito da isenção de IRC existente. Esta, para além de operações de *swap* realizadas com o IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E., passa a abranger operações de *forward*. Em ambos os casos (*swaps* e *forwards*), as operações poderão ser realizadas com o IGCP ou com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., neste último caso em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

IRS

É de salientar, ainda que com um carácter meramente burocrático, a previsão da automatização do preenchimento das declarações de rendimentos, embora apenas para situações de pessoas singulares que cumpram cumulativamente, em 2016, condições muito específicas, tais como, entre outras, os sujeitos passivos auferirem apenas rendimentos do trabalho dependente ou pensões, fazerem-no apenas em Portugal, e serem pessoas sem estatuto especial para efeitos do imposto (por exemplo, residente não habitual). Também quanto às declarações, elimina-se a existência de diferentes prazos para submissão das declarações de



Momentum

Fiscal

rendimentos de acordo com o tipo de rendimentos auferidos e passa a existir um período único de 1 de abril a 31 de maio.

Até este ano, existia um primeiro período de 1 a 30 de abril para pessoas que apenas auferissem rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões, enquanto que, de 1 a 31 de maio, eram submetidas as restantes declarações de rendimentos.

A principal alteração, em sede de IRS, prende-se, como já antecipado, com a alteração do enquadramento do alojamento local.

Tal como com os rendimentos prediais que podem ser declarados como integrando a categoria B (rendimentos do trabalho independente) ou a categoria F (rendimentos prediais), também os rendimentos do alojamento local que, até agora, apenas podiam ser declarados como categoria B, passam a poder ficar abrangidos pela categoria F.

Esta alteração vem tornar o sistema mais coerente no que respeita ao tratamento conferido a rendimentos decorrentes da exploração de bens imóveis, embora caiba a cada sujeito passivo avaliar qual a opção de tributação que lhe será mais favorável.



Momentum

Fiscal

Efetivamente, no âmbito da categoria F, ditam as regras gerais que a totalidade do rendimento obtido seja sujeito a tributação, por oposição à categoria B em que a lei assume *ab initio* uma presunção de despesas.

Uma tal presunção permitia que, até este ano *inclusive*, a base tributável dos rendimentos decorrentes do alojamento local, na categoria B, correspondesse a apenas 15% do total dos rendimentos obtidos.

Ainda assim, quem opte por manter-se no âmbito da categoria B, também terá um maior encargo a partir de 2017. Os proprietários com imóveis destinados a alojamento local, tributados segundo a categoria B, passam a pagar IRS sobre 35% do volume de negócios, em vez dos atuais 15%. Estes 35% serão, posteriormente, englobados para efeitos de tributação de acordo com as taxas gerais progressivas de IRS.

No âmbito da categoria F, prevê-se a possibilidade de dedução de todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.



Cada sujeito passivo terá de avaliar as despesas incorridas para prestar os serviços de alojamento local e verificar qual a respetiva percentagem sobre o total dos rendimentos obtidos, pois só assim poderá definir, de forma eficaz, qual a opção de enquadramento, em sede de IRS, que lhe será mais favorável.

Caso o proprietário do alojamento local seja não residente em território português, que opta pelo enquadramento na categoria B, em termos práticos, isto significará um aumento da taxa efetiva de tributação de 3,75% para 8,75%.

“FAT TAX”

A Proposta do Orçamento do Estado propõe incluir as bebidas adicionadas de açúcar ou edulcorantes no Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (“IABA”), bem como as bebidas com baixo teor alcoólico.

Assim, As bebidas açucaradas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro, ficarão sujeitas ao pagamento de € 8,22 por hectolitro. As bebidas que excedam tal limite deverão liquidar € 16,46 de IABA.

Momentum

Fiscal

Ou seja, em termos de impacto financeiro, o contribuinte pagará € 0,08 por cada litro de uma bebida com menos 80 gramas de açúcar e € 0,16 por cada litro de bebida não alcoólica com um teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas.

Não obstante, encontrar-se-ão isentas deste imposto as seguintes bebidas não alcoólicas:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;
- b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos.

Com base na redação da Proposta do Orçamento do Estado, o imposto será devido a partir da data de entrada em vigor das novas regras (em princípio, 1 de janeiro de 2017) para bebidas importadas ou produzidas, também a partir dessa data.

Tais regras preveem, inclusivamente, que os produtores e armazenistas deste tipo de produtos requeiram um estatuto especial (entrepoto

Momentum

Fiscal

aduaneiro), perante as alfândegas, que lhes permita não proceder à liquidação do imposto antes do produto ser introduzido no consumo. Apenas no momento da introdução no consumo se tornará devido o imposto, a liquidar, em regra, por produtores e armazenistas.

Sem prejuízo, num primeiro momento, este impacto poderá relevar-se mais oneroso para os comerciantes. A Proposta do Orçamento do Estado prevê um período transitório de quatro meses para os comercializadores deste tipo de bebidas escoarem o *stock* existente – que deve ser contabilizado e comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira - à data de entrada em vigor das novas regras, findo o qual o imposto começará a ser cobrado sobre as mesmas, para ser pago pelos referidos comerciantes.

Diogo Feio
dtf@servulo.com

Teresa Pala Schwalbach
tps@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com